

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2013.

Ao

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária

COTEPE/ICMS – Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente da COTEPE/ICMS

Assunto: Ato COTEPE nº 09/2013

Prezado Presidente,

FENAINFO - Federação Nacional das Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares, entidade representativa de segundo grau, vinculada à CNS – Confederação Nacional de Serviços, inscrita no CNPJ sob nº 35.809.995/0001-10, Código sindical nº 558.289.00000-2, com sede no Estado do Rio de Janeiro, sito a Rua Buenos Aires, nº 68, 32º andar, Centro, Rio de Janeiro, na pessoa de seu representante legal, vem, em nome de suas empresas associadas, solicitar esclarecimentos a respeito do Ato COTEPE nº 09/2013 nos seguintes termos:

O ATO citado admite a possibilidade de um PAF (Programa Aplicativo Fiscal) menos complexo, a ser homologado para uso exclusivo pelas empresas enquadradas no regime do Simples Nacional. Apoiamos tal iniciativa, que certamente trará menores custos ao seu desenvolvimento e homologação, bem como menor preço de venda ao usuário final, que será beneficiado.

Teremos então um PAF-ECF-SN “básico” a ser utilizado **somente** em contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional e um PAF-ECF “completo” que poderá ser usado por todos os contribuintes (incluindo os enquadrados no regime do Simples Nacional).

Ocorre que, por solicitação específica de um determinado cliente, um desenvolvedor de software poderá implementar facilidades adicionais em um determinado PAF-ECF-SN, sendo o Laudo de análise funcional emitido como PAF Simples, e uso **somente** em empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.



Ou seja, seriam mantidas as regras para este PAF simplificado (um pouco mais complexo que o básico) para uso somente em empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, sem possibilidade de uso por qualquer outro contribuinte.

O art. 5º do citado ATO diz claramente que:

*Art. 5º Os requisitos abaixo relacionados **não se aplicam ao PAF-ECF destinado exclusivamente ao uso por estabelecimento enquadrado no Regime Simples Nacional** previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:*

I – os itens 7, 13 e 14 do Requisito VII do Anexo I;

II – o item 2 do Requisito X, em relação à geração dos registros A020, A300, C020, C550 e C600, devendo ser gerado apenas o registro A350;

*III – o Requisito XVI do Anexo I, devendo, no entanto, ser observada a restrição estabelecida na alínea “c” do item 4 e **podendo ser integralmente implementado facultativamente** para atender necessidades do estabelecimento usuário ou a critério da unidade federada;*

IV – as alíneas “e” e “h” do item 1 do Requisito XIX do Anexo I;

V – o Requisito XXVII do Anexo I, bem como a geração do arquivo previsto no item 17 do Requisito VII com base nos parâmetros previstos em sua alínea “a”;

VI – os itens 2 e 3 do Requisito XXVIII do Anexo I;

VII – os Requisitos XXIX e XXX do Anexo I;

*VIII – o Requisito L do Anexo I, **podendo ser implementado facultativamente** para atender necessidades do estabelecimento usuário;*

*IX – os Requisitos LI e LII do Anexo I, **podendo ser implementados facultativamente** para atender necessidades do estabelecimento usuário;*

X – os Requisitos LVI e LVII do Anexo I.

§ 1º As unidades federadas que adotarem o PAF-ECF previsto neste artigo poderão estabelecer critérios para o seu uso.

(grifos nossos)

Entende-se da leitura acima que os citados requisitos são **dispensáveis**, mas não são **proibidos**.

Ocorre que os itens III, VIII e IX deste artigo citam que os mesmos poderão ser implementados facultativamente para atender as necessidades do estabelecimento usuário, mas os demais itens não tem este “complemento”.

Ora, se os itens são **dispensáveis**, entendemos que qualquer um deles poderá ser ou não inserido funcionalmente em um PAF-ECF-SN, a critério do desenvolvedor de software, sendo utilizados ou não pelo estabelecimento usuário, mantendo-se as restrições do Laudo, e implementação exclusiva nas empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.

Sendo este um benefício **exclusivo** das empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, e podendo as mesmas, a seu critério, utilizar também o PAF “completo”, ou qualquer PAF com funcionalidades entre o “básico” e o “completo”.

Entendemos também que, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 5º do Ato COTEPE nº 09/2013, as unidades federadas poderão estabelecer critérios para o uso do PAF-ECF-SN.

Apesar do claro entendimento, lamentamos a falta de unicidade entre os entes federados. Um PAF-ECF-SN homologado para uso em todo o território nacional poderá ter de ser novamente homologado para atender critérios individuais de um Estado? Ou essas restrições se restringem ao uso por determinados segmentos? Ou a todas as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional?

Resta-nos solicitar que esses critérios sejam imediatamente apresentados.

Sendo assim, solicitamos esclarecimentos detalhados sobre os itens abordados acima, para que nossas empresas filiadas conheçam o devido teor desta norma legal.

Solicitamos também que tal esclarecimento seja repassado às entidades emitentes do Laudo de Análise Funcional, bem como às entidades representativas dos Contabilistas e Contribuintes, e ao público em geral.

Atenciosamente,



Márcio Ellery Girão Barroso
Presidente da FENAINFO